

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 17/2025

1 – PREÂMBULO

Trata-se de análise da Moção de Aplausos nº17/2025, de autoria da Vereadora Camila Schefer Pierin, que tem como objetivo prestar homenagem às mães atípicas Ediane Joslin e Kayle Ferraz por todo o esforço, dedicação, amor e comprometimento demonstrados na idealização, organização e realização, do 2º Encontro Autista da Lapa, ocorrido no dia 09 de novembro.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 – DA MOÇÃO

Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que:

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3476/2025
Data: 14/11/2025 - Horário: 14:19
Administrativo

14/11/25



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 128 – Moção é a proposição escrita, em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

§1º - São espécies de moção:

I – apoio;

II – desagravo;

III – protesto.

§2º - A Moção poderá ser subscrita por qualquer Vereador, incluindo-se o Presidente, após elaborada deverá ser protocolada conforme disposição constante no Art. 113 deste Regimento Interno e será encaminhada para leitura no Expediente da Sessão Ordinária.

§3º - Em caso de pedido de destaque, serão discutidas e votadas na Ordem do Dia da próxima Sessão.

§4º - As Moções sujeitas a discussão ou votação, terão preferência pela ordem de protocolo e poderão ser emendadas por escrito.

De acordo com a Doutrina, uma proposta legislativa de Moção de Apoio é um documento formal apresentado por um parlamentar ou grupo de parlamentares com o objetivo de expressar apoio a uma causa, iniciativa, ou grupo específico. Essa moção pode abordar questões sociais, políticas, econômicas ou culturais e geralmente busca mobilizar o apoio de outros legisladores ou sensibilizar a opinião pública para determinada causa.

Por esta razão, desde já se sugere que a mesma, por seu objeto, seja considerada e/ou readaptada como requerimento/voto de congratulações ou louvor, nos termos do artigo 135, III do Regimento Interno, cabendo esta decisão ao Presidente da Casa, conforme determina nosso Regimento.

Art. 37 - São atribuições do Presidente:

(...)

IV - dirigir, com suprema autoridade, a política interna do Poder Legislativo;

(...)

VII - quanto às Sessões do Poder Legislativo:

(...)

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

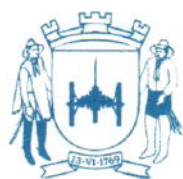
(...)

Art. 135 - Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento apresentado durante o expediente, que solicite:

(...)

III - a inserção em ata de voto de louvor, regozilho ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

4 – CONCLUSÃO



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Isto posto, a proposta em questão deverá ser analisada pelo Presidente, em especial para decidir pela tramitação da Proposta como Moção de Apoio ou Voto de Congratulações ou louvor.

Após a devida adequação, não há nenhum óbice ao prosseguimento da mesma, seja como Moção de Apoio (Art. 128, I RI) ou, alternativamente e mais adequadamente, como Voto de Louvor ou Congratulações (Art. 135, III, RI), ambas com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 14 de novembro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 14/11/2025 11:34:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>